



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00412/2021

### **ALTERA O *CAPUT* DO ART. 2º DA LEI Nº 7.245, DE 07 DE JANEIRO DE 1999, QUE INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

**Art. 1º.** Fica alterado o *caput* do artigo 2º da Lei nº 7.245, de 07 de janeiro de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A campanha consistirá na aplicação das vacinas antigripal, antipneumococo, antitetânico, bem como quaisquer outras de aplicação recorrente para prevenção de doenças, às pessoas com idade superior a 60 anos.”

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 19 de Julho de 2021.

WALQUIR  
Vereador

**Justificativa:**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00412/2021

**DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS** A presente proposição dispõe sobre a ampliação da campanha municipal de vacinação, não se limitando apenas às vacinas antigripal, antipneumococo e antitetânico. A ausência desta limitação dará às pessoas idosas deste Município não somente a possibilidade de imunização daquelas doenças, mas, também, de doenças que surjam ou venham a surgir no futuro, a exemplo da COVID-19. Importante se faz registrar que a Lei n. 7.245/1999 foi pensada no final da década dos anos de 1990, situação na qual não se tinha um cenário de propagação de novas doenças em nível global, como o vivenciado com a proliferação do coronavírus. Naquela época, tinha-se um cenário mundial mais estável e mais restrito geograficamente em termos de proliferação de novas doenças, situação esta que não se vivencia mais, face às facilidades de locomoção de um local para outro favorecendo a proliferação de novas doenças em nível mundial. Neste contexto, a situação vivenciada pelo surgimento do coronavírus (COVID-19) demonstrou ao Poder Público que não há mais como limitar uma campanha municipal de vacinação destinada às pessoas idosas somente às vacinas antigripal, antipneumococo e antitetânico, sendo de fundamental importância a atualização constante da referida campanha para a prevenção de novas doenças que estão surgindo e que necessitarão de vacinação recorrente. E mais, o presente projeto de lei não é proposto de modo fortuito, visto que sendo aprovado, possibilitará às pessoas idosas (aquelas com mais de 60 anos) com impossibilidade de locomoção serem vacinadas no local onde se encontrem, por aplicação do caput do artigo 3º da Lei n. 7.245/1999, que assim dispõe: Art. 3º Fica assegurado ao idoso, impossibilitado de locomoção, o direito de ser vacinado no local onde se encontra. (...) Tem-se, assim, uma ampliação do escopo de vacinação realizada por meio das campanhas municipais, posto que no atual cenário global limitar-se tais campanhas somente à doenças atualmente relacionadas no caput do artigo 2º da Lei n. 7.245/1999, é retirar da população idosa local o direito básico de acesso à saúde, obrigação do Poder Público. Busca-se, ainda, conferir às pessoas idosas com impossibilidade de locomoção não somente o acesso às vacinas antigripal, antipneumococo e antitetânico, mas a qualquer outra que seja inserida na campanha municipal de vacinação. Neste sentido é que a Lei n. 10.741/2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências), assim dispôs em seu artigo 15: Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (...) Não menos importante, necessário se faz aqui trazer o que determina o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito: Art. 7º – Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) XI - legislar sobre os seguintes assuntos, observadas as normas gerais da União e as suplementares do Estado: (...) d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso. (grifo nosso) Pela norma acima transcrita, verifica-se que já é incumbência destinada do Poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e proteger o idoso. Assim, com o intuito de promover o acesso à saúde por meio da atualização da campanha municipal de vacinação, bem como assegurar o referido acesso à pessoa idosa com impossibilidade de locomoção, é que apresento este projeto de lei, não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado. Fica, assim, demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto. **DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO** Demonstrado está a existência das normas legais que possibilitam ao Poder Público Municipal a adoção de medidas necessárias para garantir práticas que privilegiem a dignidade humana das pessoas idosas, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes. Dispõe o artigo 30, I da CF/88 que: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta tal dispositivo constitucional e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município. A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seus artigos 170 e 171 assim



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00412/2021

dispõem: Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica; II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual; V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; • (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.) • (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.) VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial. Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual. Art. 171 – Ao Município compete legislar: (...) II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado: (...) d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso. (...) Em análise aos artigos 170 e 171 ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais têm-se que a matéria aqui proposta não afronta tal norma legal, posto que apenas busca contemporizar o caput do artigo 2º da Lei n. 7.245/1999 às novas doenças que estão surgindo e que poderão surgir no seio da população. O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 assim dispõe: Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal; b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município; e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta; f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública; g) os planos plurianuais; h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais. Vê-se, então, que não há óbice constitucional e/ou infraconstitucional capaz de inviabilizar o prosseguimento do presente Projeto de Lei, já que este em nada interfere na organização dos órgãos e/ou serviços da administração pública, mas apenas contemporiza o caput do artigo 2º da Lei n. 7.245/1999. Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização das normas legais acima destacadas e presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover o acesso à saúde e a garantia à vida. Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados: Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos: III - a dignidade da pessoa humana; Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários: II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação; Art. 138. A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação, sem qualquer discriminação. Art. 140. Compete ao Município, através da Secretaria competente no



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00412/2021

âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas nas legislações federal e estadual: (...) V - planejar, executar e avaliar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo as relativas à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, em conjunto com os demais órgãos e entidades governamentais; (...) Assim, o presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional. Uberlândia/MG, 19 de Julho de 2021.

---

WALQUIR  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**“ALTERA O *CAPUT* DO ART. 2º DA LEI N° 7.245, DE 07 DE JANEIRO DE 1999, QUE INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

**Art. 1º.** Fica alterado o *caput* do artigo 2º da Lei n° 7.245, de 07 de janeiro de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A campanha consistirá na aplicação das vacinas antigripal, antipneumococo, antitetânico, bem como quaisquer outras de aplicação recorrente para prevenção de doenças, às pessoas com idade superior a 60 anos.”

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 19 de Julho de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL  
Vereador – SD



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA:

#### DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente proposição dispõe sobre a ampliação da campanha municipal de vacinação, não se limitando apenas às vacinas antigripal, antipneumococo e antitetânico.

A ausência desta limitação dará às pessoas idosas deste Município não somente a possibilidade de imunização daquelas doenças, mas, também, de doenças que surjam ou venham a surgir no futuro, a exemplo da COVID-19.

Importante se faz registrar que a Lei n. 7.245/1999 foi pensada no final da década dos anos de 1990, situação na qual não se tinha um cenário de propagação de novas doenças em nível global, como o vivenciado com a proliferação do coronavírus.

Naquela época, tinha-se um cenário mundial mais estável e mais restrito geograficamente em termos de proliferação de novas doenças, situação esta que não se vivencia mais, face às facilidades de locomoção de um local para outro favorecendo a proliferação de novas doenças em nível mundial.

Neste contexto, a situação vivenciada pelo surgimento do coronavírus (COVID-19) demonstrou ao Poder Público que não há mais como limitar uma campanha municipal de vacinação destinada às pessoas idosas somente às vacinas antigripal, antipneumococo e antitetânico, sendo de fundamental importância a atualização constante da referida campanha para a prevenção de novas doenças que estão surgindo e que necessitarão de vacinação recorrente.

E mais, o presente projeto de lei não é proposto de modo fortuito, visto que sendo aprovado, possibilitará às pessoas idosas (aquelas com mais de 60 anos) com impossibilidade de locomoção serem vacinadas no local onde se encontrem, por aplicação do *caput* do artigo 3º da Lei n. 7.245/1999, que assim dispõe:

*Art. 3º Fica assegurado ao idoso, impossibilitado de locomoção, o direito de ser vacinado no local onde se encontra.  
(...)*

Tem-se, assim, uma ampliação do escopo de vacinação realizada por meio das campanhas municipais, posto que no atual cenário global limitar-se tais campanhas somente à doenças atualmente relacionadas no *caput* do artigo 2º da Lei n. 7.245/1999, é retirar da população idosa local o direito básico de acesso à saúde, obrigação do Poder Público.

Busca-se, ainda, conferir às pessoas idosas com impossibilidade de locomoção não somente o acesso às vacinas antigripal, antipneumococo e antitetânico, mas a qualquer outra que seja inserida na campanha municipal de vacinação.

Neste sentido é que a Lei n. 10.741/2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências), assim dispôs em seu artigo 15:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA**

### **MINAS GERAIS**

*Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.*  
(...)

Não menos importante, necessário se faz aqui trazer o que determina o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

*Art. 7º – Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

*XI - legislar sobre os seguintes assuntos, observadas as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

(...)

***d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.***  
***(grifo nosso)***

Pela norma acima transcrita, verifica-se que já é incumbência destinada do Poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e proteger o idoso.

Assim, com o intuito de promover o acesso à saúde por meio da atualização da campanha municipal de vacinação, bem como assegurar o referido acesso à pessoa idosa com impossibilidade de locomoção, é que apresento este projeto de lei, não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado.

Fica, assim, demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO**

Demonstrado está a existência das normas legais que possibilitam ao Poder Público Municipal a adoção de medidas necessárias para garantir práticas que privilegiem a dignidade humana das pessoas idosas, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes.

Dispõe o artigo 30, I da CF/88 que:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta tal dispositivo constitucional e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

### MINAS GERAIS

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seus artigos 170 e 171 assim dispõem:

*Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*

*I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;*

*II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;*

*III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;*

*V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;*

*• (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)*

*• (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.)*

*VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.*

*Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.*

*Art. 171 – Ao Município compete legislar:*

*(...)*

*II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

*(...)*

*d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.*

*(...)*

Em análise aos artigos 170 e 171 ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais têm-se que a matéria aqui proposta não afronta tal norma legal, posto que apenas busca contemporizar o *caput* do artigo 2º da Lei n. 7.245/1999 às novas doenças que estão surgindo e que poderão surgir no seio da população.

O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 assim dispõe:





## CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

### MINAS GERAIS

*Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito*

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;*
- b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*
- d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;*
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;*
- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;*
- g) os planos plurianuais;*
- h) as diretrizes orçamentárias;*
- i) os orçamentos anuais.*

Vê-se, então, que não há óbice constitucional e/ou infraconstitucional capaz de inviabilizar o prosseguimento do presente Projeto de Lei, já que este em nada interfere na organização dos órgãos e/ou serviços da administração pública, mas apenas contemporiza o *caput* do artigo 2º da Lei n. 7.245/1999.

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização das normas legais acima destacadas e presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover o acesso à saúde e a garantia à vida.

Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados:

*Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários:*

*II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;*

*Art. 138. A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## MINAS GERAIS

*outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação, sem qualquer discriminação.*

*Art. 140. Compete ao Município, através da Secretaria competente no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas nas legislações federal e estadual:*

*(...)*

*V - planejar, executar e avaliar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo as relativas à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, em conjunto com os demais órgãos e entidades governamentais;*

*(...)*

Assim, o presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, **requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional.**

Uberlândia/MG, 19 de Julho de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL  
Vereador – SD

**Leis**  
Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

**LEI Nº 7245, DE 07 DE JANEIRO DE 1999.****INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Uberlândia, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Municipal de Vacinação do Idoso, sob a coordenação da rede pública de saúde.

**Art. 2º** A campanha consistirá na aplicação das vacinas antigripal, antipneumococo e antitetânico, às pessoas com idade superior a 60 anos.

§ 1º - O Executivo fixará, por Decreto, os períodos para a execução da Campanha, atendendo orientações dos técnicos em saúde pública.

§ 2º - A rede pública de saúde deverá disponibilizar a quantidade suficiente de vacinas para garantir o atendimento à população idosa, em cada etapa de vacinação.

**Art. 3º** Fica assegurado ao idoso, impossibilitado de locomoção, o direito de ser vacinado no local onde se encontra.

§ 1º - As instituições asilares, hospitais, clínicas e casas de repouso que abrigam idosos sob o regime de internato, terão atendimento específico, programado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Os atendimentos domiciliares se darão conforme solicitação do interessado e disponibilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** Será expedida Carteira de Vacinação com as anotações necessárias para o controle de dosagens.

Parágrafo Único - O idoso deverá apresentar a Carteira de Vacinação nas ocasiões a que se submeter a novas dosagens de cada vacina.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Saúde promoverá ampla divulgação para cada etapa da Campanha de Vacinação, indicando os locais onde funcionarão os postos de atendimento.

**Art. 6º** O transporte de material e o pessoal necessário para atender a Campanha de Vacinação serão disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 7º** As despesas para garantir a execução da presente Lei, correrão à conta da dotação 10.13.75.428.03 - Secretaria Municipal de Saúde.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Continuar**

Prefeitura Municipal de Uberlândia, em 07 de janeiro de 1999.

VIRGÍLIO GALASSI

Prefeito

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/07/2010*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*